

COMUNICADO 01

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 071/2018- Feaes – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Telefonista, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades das unidades da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba- Feaes.

Prezados,

Tendo em vista o Pedido de Impugnação, apresentado aos termos do instrumento convocatório do pregão Eletrônico n.º 071/2018- Feaes, apresentado pela empresa “**Vita Serviços Terceirizados LTDA**”, informo:

I- Da Tempestividade

Trata-se de Recurso Administrativo **tempestivo**, sendo assim, fora devidamente apreciado.

II- Da análise dos termos da Impugnação

Por se tratar de razões de critério de habilitação, o recurso em tela fora apreciado pela própria pregoeira designada para o certame, não cabendo, portanto, maiores esclarecimentos técnicos.

III- Das razões de Impugnação

Com base nas informações apontados ela empresa “Vita Serviços Terceirizados LTDA” inscrita no CNPJ/ MF sob nº 13.622.977/0001-92, o Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico n.º 071/2018- Feaes, fere o Princípio da Ampla Concorrência quando, em seu Item 11- Da Habilitação, exige:

NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a empresa licitante já prestou serviço com objeto igual ou similar** em características com o

objeto da presente licitação, conforme preconiza o Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93. Não será (ão) aceito(s) atestado(s) de empresa(s) que pertença(m) ao mesmo grupo empresarial.

A empresa, em seu petítório, alega não haver clara justificativa para a exigência de *“tempo mínimo de serviço prestado no segmento licitado, é quando a própria administração vislumbra uma complexidade tal no serviço que para evitar prejuízos ou serviços de baixa qualidade, é necessária uma experiência mínima”*.

Também considera não ser razoável a exigência do Atestado de capacidade de capacidade técnica, como descrito no instrumento convocatório do certame, por entender cercear a competição, solicitando, para tanto que: *“se retire a exigência de capacidade técnico profissional dos licitantes, uma vez que o objeto do contrato não demanda complexidade técnica que autorize a aludida exigência.”* Solicitando ainda, que se não for acatado o pedido acima sejam considerados atestados com prestação de serviços “semelhantes”, tais como, porteiros, técnicos de manutenção e limpeza.

IV- Do Mérito

Sem mais delongas, passo a analisar os pedidos:

a. Primeiramente, cabe apontar o claro equívoco da ora impugnante quando acusa esta Administração de cercear a concorrência do certame, utilizando- se de exigências controversas e sem justificativas para a habilitação das empresas.

Não existe, em parte alguma deste Edital de Embasamento, a exigência de comprovação de período mínimo de prestação de serviço, então, não há que se falar em ofensa a Princípio algum do Direito ou Administração; a não ser advertir a ora impugnante da sua clara falta de atenção quando acusa, levemente esta Pregoeira e Equipe de Apoio de fazê- los.

b. Segundo, a empresa requer a retirada de uma exigência prevista na Lei 8.666/1993, o norte de todas as licitações:

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifo nosso)

Ora, a mesma empresa que acusa- nos de não cumprir os ditames legais de uma licitação, agora que retiremos exigência legalmente previstas?

Não senhores, a empresa quer apenas é que nos adequemos enquanto Administração a uma possível falta de qualificação (nos termos legalmente previstos) a fim de burlar as normas vigentes. Se, de fato não houvesse qualquer problema em aceitar- se atestados de capacidade técnica que sequer fossem semelhantes, porque a Lei não o faria de forma mais genérica?

Quer a ora impugnante me fazer acreditar que basta se ter a capacidade técnica de contratar um terceiro?

Pois bem, informo à impugnante que trata- se da Administração Pública, não das contratações levianas que alguns fazem para as cozinhas de suas casas. Assim, esta Fundação tem sim que obedecer ao disposto na legislação vigente, e manter integralmente o que já dispõe o Edital, sem que haja qualquer alteração, uma vez não haver qualquer justificativa para tal, ou vício em seu corpo.

IV- Das Conclusões



Tendo em vista as razões expostas, **mantenho integralmente todos os termos do Edital de Embasamento anteriormente anunciados e publicados.**

Atenciosamente,

Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira